



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PORTRARIA N° 62/2024/GABOFAOC2-ALPFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que o serviço *Marketplace* do sítio eletrônico mantido pela **B2BRAZIL**, autodeclarada "a maior plataforma de comércio exterior das américas", tem sido utilizado para a importação ilegal de mercúrio líquido, sem qualquer controle sobre o destinatário do material e as autorizações necessárias para a internalização do produto no Brasil;

CONSIDERANDO que, embora os anúncios tenham sido inseridos na plataforma por pessoas jurídicas estrangeiras, com sede em países como Ucrânia e China, o serviço de intermediação é prestado pela **B2Brazil**, sociedade empresária com domicílio no Brasil, que conta com sítio eletrônico hospedado em território nacional e integralmente disponibilizado em língua portuguesa;

CONSIDERANDO, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para importar mercúrio líquido e recebê-lo no Brasil, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

CONSIDERANDO que os próprios "Termos de Uso" da **B2Brazil** (<https://b2brazil.com.br/terms-of-use>) expressamente vedam a utilização do serviço para o comércio de bens proibidos pela lei do país;

CONSIDERANDO que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que os principais rios que banham a Amazônia Ocidental são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Convenção de Minamata impôs ao Brasil a obrigação de desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, salientando, inclusive, a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é utilizado no processo de amalgamação e posterior separação gravimétrica;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é *propter rem* e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

CONSIDERANDO também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuindo que, a fim de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos;

CONSIDERANDO a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

CONSIDERANDO que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

CONSIDERANDO, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pela pessoa jurídica que administrar a intermediação do comércio eletrônico no site www.b2brazil.com.br;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

CONSIDERANDO que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com o seguinte objeto: “*Apurar a responsabilidade dos gestores da plataforma de comércio exterior B2Brazil, devido à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

utilização do serviço de marketplace oferecido pelo site <www.b2brazil.com.br> para a importação ilegal de mercúrio líquido, possivelmente destinado a garimpos ilegais de ouro na Amazônia brasileira.”

DETERMINO, por conseguinte:

- 1. AUTUE-SE** a portaria de instauração do inquérito civil.
- 2. COMUNIQUE-SE** a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- a) JUNTEM-SE** aos autos as capturas de tela relacionadas às páginas do sítio da B2Brazil (anúncios de mercúrio líquido e Termos de Uso), disponíveis nos endereços eletrônicos mencionados no despacho inicial.
- b) Na sequência, SOLICITE-SE** a extração completa das páginas, com o respectivo relatório, à Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise (SPPEA), via sistema eletrônico.
- c) PROMOVA-SE A JUNTADA AOS AUTOS** de cópias dos documentos de etiquetas: PR-AM-00043622/2024 e anexos; PR-AM-00042487/2024; PR-AM-00046792/2024 e anexos; PR-AM-00022553/2024.
- d) JUNTE-SE** aos autos o extrato completo do Sistema Radar com relação à sociedade empresária investigada.
- e) APÓS** as diligências anteriores, **REQUISITE-SE** à pessoa jurídica B2Brazil Serviços Interativos Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: I- Quais medidas são



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

adotadas para evitar a utilização do serviço Marketplace para a importação ilegal de mercúrio líquido no Brasil; **II-** Se já houve inativação de páginas relacionadas ao comércio ilegal de mercúrio na plataforma. Encaminhe-se cópia desta portaria e do despacho inicial.

4. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. PUBLIQUE-SE a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

Manaus/AM, 2 de outubro de 2024.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA